



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136351 - SP (2022/0156266-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO : ROSICLEIDE SILVA DA ROCHA
OUTRO NOME : ROSICLEIDE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço de abastecimento de água. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Sobre a alegada ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A ausência de investimentos e obras na estruturado sistema de fornecimento de água pela empresa pode acarretar prejuízos na prestação adequada do serviço e esses não podem ser repassados ao consumidor. Verifica-se pelos documentos dos autos que somente após cerca de três a cinco dias é que o serviço foi restabelecido. Assim, muito embora a suspensão, de caráter emergencial, sem notificação prévia à população, não tenha configurado ato ilícito, a demora na solução do problema causa transtornos aos consumidores do sistema pelo caráter de essencialidade do bem. Como se sabe, o fornecimento de água constitui bem essencial à vida, integrando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana. [...] Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. Passo ao exame do montante da respectiva indenização."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136351 - SP (2022/0156266-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A
ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965
ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170
AGRAVADO : ROSICLEIDE SILVA DA ROCHA
OUTRO NOME : ROSICLEIDE DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO NÃO COMUNICADA PREVIAMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recebimento de indenização por danos morais em virtude de falha na prestação do serviço de abastecimento de água. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra

Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Sobre a alegada ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "A ausência de investimentos e obras na estruturado sistema de fornecimento de água pela empresa pode acarretar prejuízos na prestação adequada do serviço e esses não podem ser repassados ao consumidor. Verifica-se pelos documentos dos autos que somente após cerca de três a cinco dias é que o serviço foi restabelecido. Assim, muito embora a suspensão, de caráter emergencial, sem notificação prévia à população, não tenha configurado ato ilícito, a demora na solução do problema causa transtornos aos consumidores do sistema pelo caráter de essencialidade do bem. Como se sabe, o fornecimento de água constitui bem essencial à vida, integrando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana. [...] Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. Passo ao exame do montante da respectiva indenização."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Prestação de serviços Fornecimento de água Ação de indenização por danos morais Interrupção no fornecimento Obra de caráter emergencial Demora de aproximadamente cinco dias no restabelecimento Falha na prestação do serviço essencial Indenização por

danos morais cabível Majoração do valor fixado Cabimento Recurso da autora provido e recurso da ré desprovido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, deixando de majorar os honorários, tendo em vista que já fixados em patamar máximo, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No entanto, não há incidência do óbice da súmula n. 7 dessa Col. Corte pois o recurso especial trata de questões estritamente jurídicas, em que se pretende exclusivamente a análise da qualificação e das consequências jurídicas das situações narradas nos VV. acórdãos, sem qualquer pretensão de alterar as próprias conclusões acerca dos fatos tidos por ocorridos.

[...]

Mas em momento algum do processo havia sido discutida a existência de prazo específico para realização dos reparos –lembre-se que a Agência Reguladora e o Ministério Público reconheceram a adequação da conduta da SAMAR–nem se imputou à concessionária responsabilidade por essa suposta falha.

Por isso, a SAMAR opôs embargos de declaração pedindo esclarecimentos quanto a essa questão. Em especial, pediu fosse sanada (I)omissão quanto à inexistência de prazo fixado em lei para a finalização do reparo emergencial e consequentemente restabelecimento dos serviços (art. 40, incs. I e II, da lei n. 11.445/2007 e art. 6º, §3º, da lei n. 8.987).

Ou seja, se a responsabilidade da SAMAR foi pautada no “lapso de tempo” era essencial examinar previamente se as normas federais impõem eventual prazo para realização dos reparos.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o

Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Sobre a alegada ausência dos elementos caracterizadores da obrigação de indenizar, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

A ausência de investimentos e obras na estruturado sistema de fornecimento de água pela empresa pode acarretar prejuízos na prestação adequada do serviço e esses não podem ser repassados ao consumidor.

Verifica-se pelos documentos dos autos que somente após cerca de três a cinco dias é que o serviço foi restabelecido.

Assim, muito embora a suspensão, de caráter emergencial, sem notificação prévia à população, não tenha configurado ato ilícito, a demora na solução do problema causa transtornos aos consumidores do sistema pelo caráter de essencialidade do bem.

Como se sabe, o fornecimento de água constitui bem essencial à vida, integrando o direito constitucional da dignidade da pessoa humana.

[...]

Portanto, a ocorrência de danos morais deve ser reconhecida e indenizada. Passo ao exame do montante da respectiva indenização.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de

provas não enseja recurso especial".

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.136.351 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156266-9

Número de Origem:

10150618420208260032 1015061842020826003250000 20210000752305 20210000825017

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965

ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170

AGRAVADO : ROSICLEIDE SILVA DA ROCHA

OUTRO : ROSICLEIDE DA SILVA ROCHA
NOME

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A

ADVOGADOS : GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

CAMILA NEVES DA SILVA BOTTARO - SP332965

ABNER ULYSSES PRUDENCIANO CALADO - SP405170

AGRAVADO : ROSICLEIDE SILVA DA ROCHA

OUTRO : ROSICLEIDE DA SILVA ROCHA
NOME

ADVOGADO : JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022